

Of. nº 1328 /GP

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Proc. 0878/15 PLL, 078/15

Paço dos Açorianos, 27 de novembro de 2015

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA 02 DEZ 2015

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 078/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que "obriga os estabelecimentos de saúde que recebem pacientes feridos por arma de fogo ou arma branca a dispor da área especial na ala de internação e na ala de atendimento de urgência e emergência, com os requisitos de segurança que especifica".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto em foco constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (Constituição Federal (CF), art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), arts. 2°, e 94, inc. IV).

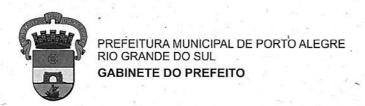
Embora possa se compreender que a proposta está sob o espectro da competência legislativa constitucional do município, à luz da leitura combinada dos arts. 24, XII, 30, I e II da Carta Magna, e arts. 157 e 161 da LOMPA, sua interferência consiste na quebra da harmonia e divisão de competências entre os poderes legislativo e executivo municipais.

A proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





O Projeto de Lei em comento, acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

"Das Atribuições do Prefeito:			
Art. 94. Compete privativamente ao Prefeit	o:		
IV – dispor sobre a estrutura, a organização pal;	e o funcionamer	nto da adminis	stração munici
			,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

É também princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a cada Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas.

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

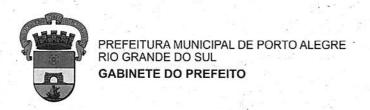
Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Ainda que pudessem ser superadas às muitas máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impende também trazer a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde perpassando aspectos formais e materiais acerca da proposição em exame:

"A discussão ocorrida sobre o impacto da violência no setor saúde já vislumbrava seus efeitos nos serviços de assistência pública. O setor saúde constitui a encruzilhada para onde convergem todos os corolários da violência, pela pressão que exercem suas vítimas sobre os serviços de urgência, atenção especializada, reabilitação física, psicológica e de assistência social. O 'fator violência' significa, concretamente, custos de ordem direta e indireta.

Frente ao crescimento da violência no Brasil, os serviços de saúde têm redirecionado esforços para adequar seus recursos a essa demanda. Na realidade, embora se estime que seja elevado o impacto dos eventos violentos, este acarreta um ônus ainda não devidamente quantificado.





Neste contexto, o projeto fere a Lei Complementar nº 101, de 2000, pois não trouxe o impacto orçamentário financeiro da proposta sendo vedado aos membros do Poder Legislativo apresentar projeto de Lei que acarrete aumento de despesa pública ou redução de receita.

Dos diversos serviços de saúde, a emergência sempre constituiu, historicamente, a 'porta de entrada' das vítimas de violência no sistema de saúde. Sua inclusão nessa discussão torna-se, portanto, fundamental.

Nesse sentido já existe a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais, a fim de que sejam lavrados boletins de ocorrência em casos de pacientes vítimas de projéteis de arma de fogo, arma branca, ou similares. Assim, não cabe ao médico, tampouco a outro profissional da saúde, exercer função policial. Cabe à Polícia Militar do Estado realizar o policiamento ostensivo, a fim de resguardar a população ser vitimada por armas, bem como à Polícia Civil a investigação de crimes, exercendo o papel de polícia judiciária.

O botão de pânico com acionamento direto da força policial parece pouco factível, já que as forças policiais não deslocam sem avaliar a pertinência da solicitação, e até porque em número insuficiente para todos os chamados feitos pela população, conforme ampla e frequentemente divulgado na mídia.

Não obstante, o art. 9º da LOMPA atribui à guarda municipal a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

A criação de ala especial (exclusiva) para pacientes vítimas de arma de fogo ou arma branca se mostra desperdício de dinheiro público, conforme manifestação do HPS, *ipsis literris*:

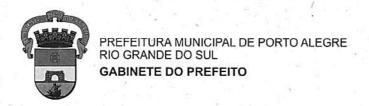
'Também não seria factível dispor de estrutura específica para casos suspeitos de violência, pois embora relevante e de incidência crescente, não é este o perfil predominante de uma emergência, e obrigaria a manter área considerável ociosa, na maior parte do tempo. É desperdício de recurso'.

Entendo, ainda, que a gravidade da lesão importaria um grau de atenção diferenciado (ambulatorial, atendimento de enfermaria ou unidade de tratamento intensivo) para cada atendimento, de forma que uma única ala não seria suficiente e mais de uma seria substancialmente onerosa, tornando o atendimento diferenciado e discriminatório com os demais e com ociosidade, tornando ainda mais rara a disponibilidade de leitos.

No que pertine à privacidade da relação médica paciente através de câmera de monitoramento, assim como toda a legislação vigente e pareceres exarados pelos mais diversos Conselhos de Medicina, entendem que a implantação do sistema de vigilância por câmeras ou similares, possa ocorrer em todas as áreas de circulação livre de um hospital, preservando-se, no entanto, os espaços destinados ao contato direto entre pacientes e demais profissionais de saúde em circunstâncias nas quais se exige a preservação do direito à privacidade e à garantia do sigilo na relação entre os mesmos sendo, pois, inadequada à utilização de câmeras de TV em enfermarias, salas de exames, consultórios, salas de partos e salas de cirurgias, evitando-se assim a possibilidade de infrações éticas consoante aos arts. 28, 38, 73, 76 do Código de Ética Médica.

Complementando a fundamentação, reportar-se ainda ao art. 5°, inciso X, da Constituição Federal, que reza: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação', bem







como ao Código Civil, que nos seus arts. 11, 17 e 20 dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e os direitos da personalidade, aí incluídos o direito à intimidade e o direito ao sigilo.

Corroborando para elucidar esta questão existem diversos pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina que são contrários à instalação de câmeras em locais de consulta e onde se realizam procedimentos médicos e de enfermagem, dentre os quais, destacamos o Parecer CREMESP 4370/00, sendo:

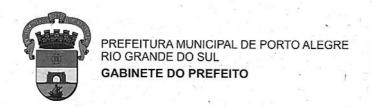
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO 4 [...] Parecer: É cada vez mais evidente a necessidade de implantação de equipamentos de segurança pelas empresas, tal como aventado nesta Consulta, para que se tenha maiores controle e eficiência nos seus diversos segmentos. Mesmo que a princípio se reconheça tal medida como antipática, deve-se entender que à administração do hospital compete decidir sobre a necessidade ou não da implantação de sistemas de segurança, bem como da sua priorização. Entendo que a implantação do sistema possa ocorrer em todas as áreas de circulação livre de um hospital, preservando-se, no entanto, aquelas áreas aonde médicos e enfermagem tenham contato com pacientes em circunstâncias nas quais exige-se a preservação do direito à privacidade e à garantia do sigilo na relação entre os mesmos sendo, pois, inadequada a utilização de câmeras de TV em enfermarias, salas de exames, consultórios, salas de partos e salas de cirurgias, evitando-se assim a possibilidade de infrações éticas consoante aos artigos 11 e 63, que transcrevemos: Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidencias de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. É vedado ao médico: Art. 63 - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais. [...] (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, 2000).

Assim, é lícita a instalação de câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, exceto nas áreas onde ocorrem consultas e procedimentos de enfermagem, médicos e de outros profissionais da área de saúde, entendendo que o sigilo e o respeito à privacidade perpassam por todas as áreas da saúde. Portanto, a instalação de câmeras nestes locais, caracteriza desrespeito a legislação vigente e infração legal, com relação aos pacientes, assim como o cerceamento dos profissionais de enfermagem, médicos e outros profissionais de saúde cumprirem o que determina seus respectivos Códigos de Ética, devendo, pois ser desenvolvidos mecanismos de proteção prévios ao acesso dos pacientes.

O HPS contribui identificando como uma das causas mais evidentes dos fatos recorrentes da falta de segurança decorre da entrada indiscriminada de terceiros nos serviços de saúde, e que ainda que se identifique a presença contumaz de elementos estranhos no ambiente de emergência (hospitais e pronto-atendimentos) tal medida não permite a identificação e abordagem de suspeitos e nem a delimitação de corredores de segurança que promovam a proteção, inclusive das visitas.

Desta forma, sugere-se que o Legislativo realize análise mais acurada do tema e seus custos, bem como a reedição do texto, tendo em vista as ressalvas legais que se encontra na implantação do sistema de segurança proposto."

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao desobedecer a divisão constitucional de competências; impor ao Executivo, em violação à separação de poderes, deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da máquina administrativa; não atendendo, ademais, os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.





São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 078/15 deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,

Prefeito.